

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2002

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Julio Cezar Vinholes Pintos, Prefeito Municipal de Aceguá,
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e
eu **sanciono** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o **regime jurídico próprio** dos servidores públicos do Município de Aceguá.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se **servidor público** a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei:

§ 1º - Cargo Público - é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor Público, regida por regime jurídico próprio, com denominação específica, número certo e retribuição pecuniária padronizada e poderá ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Classes - são os diversos estágios remuneratórios, dentro do mesmo nível, em que se encontra o Servidor durante o desenvolver de sua carreira profissional, nos termos definidos em Lei.

§ 3º - Categoria Funcional - é o agrupamento de ocupantes de cargos, da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 4º **Padrão** - é a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional.

§ 5º - **Promoção**- é a passagem do Servidor Público de uma determinada classe para outra imediatamente superior da mesma categoria funcional.

§ 6º - **Nível**- corresponde à habilitação que deve ter o Servidor para o cargo que desempenha, no exercício de uma categoria funcional.

§ 7º - **Função**- destina-se apenas as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exercida por Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 8º - **Vencimento**- é a retribuição pecuniária, fixada em lei, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível da categoria funcional.

§ 9º - **Remuneração**, é a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível da categoria funcional, acrescidas das vantagens atribuídas em lei.

Art. 4º - A **investidura** em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São **requisitos básicos** para ingresso no serviço público municipal:

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico, realizado por profissional habilitado pelo Município;
- V - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei, para o cargo;

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os **limites de idade** para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

§ 1º - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

§ 2º - Do número de vagas do concurso, será fixado no edital, um percentual mínimo, para candidatos portadores de deficiência que seja compatível com as atribuições do cargo.

Art. 11 - O **prazo de validade do concurso** será de até dois anos, a contar da data da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo fixado no “caput” deste artigo e as condições de realização do concurso serão fixados em edital, que será publicada em jornal de circulação na região por mais de uma vez.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado para o cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Administração Municipal poderá contratar empresa especializada para realização do concurso, na forma da lei.

§ 4º - **A taxa de inscrição** para o concurso será de:

- Nível 1 e 2 equivalente a 10% da URP municipal
- Nível 3 e 4 equivalente a 20% da URP municipal
- Nível 5 e 6 equivalente a 30% da URP municipal

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público, previsto em lei municipal.

§ 1º - **Cargo em comissão**, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração, do Prefeito Municipal;

§ 2º- **A nomeação em caráter efetivo** depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 13 - **Posse** é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido do nomeando, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 14 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor, que será lotado, no nível correspondente de habilitação e na classe "A".

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 15 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V – carta fiança.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 19 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire **estabilidade** após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, em conformidade com o disposto no artigo 21 e seguintes, é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

Art. 20 - O servidor estável só **perderá o cargo** de provimento efetivo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, sempre assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

III - disciplina;

IV - iniciativa

V - eficiência;

VI - responsabilidade;

VII - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VII do “caput” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de (dez) 10 dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VII

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

I - constatada a falta de capacidade e eficiência do servidor no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

II - reintegração do ocupante anterior do cargo;

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata o item " I " do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO IX

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO X

Da reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço e regulamentada por lei específica.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XII

Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão ao disposto em Lei Municipal que instituirá os planos de carreiras e remuneração dos servidores e do magistério municipal.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art.21 desta
 - c) quando ocorrer acumulações proibidas de cargos pú-

Lei

blicos.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou com o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

§1º - O servidor ocupante de função gratificada será automaticamente , dispensado da função para a qual foi designado , ao afastar-se de suas funções para:

- I – treinamento superior a 3 (três) meses ;
- II – licença para tratar de interesse particular ;
- III – cessão para outro órgão, com ou sem ônus ;
- IV – Outros afastamento que gerem suspensão do termo

de posse.

§ 2º - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providencia, em face das necessidades de serviço.

Art. 40 - O substituto designado mediante portaria, fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo Único – A Remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A Remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A Remoção será precedida de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, com anuência da Secretaria interessada, que determinará a Secretaria de Administração e Fazenda, que seja expedido o ato administrativo correspondente.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 – O exercício da função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função Gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 47.- O valor da função gratificada, será fixado em lei e percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48- O valor da função gratificada continuará a interar os vencimentos do servidor que, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de chefia, direção ou assessoramento, optar pelo provimento sob a forma de Cargo em Comissão ou Função Gratificada correspondente.

Art. 52- A Administração Municipal preferencialmente indicará servidores efetivo, para o exercício de chefia, direção ou assessoramento independente da forma de provimento.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 – O **horário de trabalho** normal estabelecido para todos os servidores municipais, lotado em cargo de provimento efetivo ou Cargos em Comissão, não poderá ser superior a 40 (quarenta) e nem inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Os planos de carreira dos Servidores Municipais e do magistério, estabelecerá a carga horária semanal para cada atividade funcional.

§ 2º - Quando de interesse da Administração, poderá o Executivo estabelecer turno único de trabalho, sem prejuízo ao andamento dos serviços municipais.

§ 3º - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 4º – O Prefeito Municipal, atendendo a natureza de determinados serviços ou em circunstancia especiais, poderá determinar horário de trabalho diferente do normal para uma Secretaria ou atividade, desde que seja cumprido o numero de horas semanais estabelecido.

Art. 54 - O registro da freqüência diária é obrigatória para todos os servidores, exceto os ocupante, cargos e comissão e funções gratificadas.

Art. 55 – A comprovação da freqüência do servidor será efetuada:

I - pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou eletrônico, que assinala comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto diário.

Art. 56 - O Servidor poderá ausentar-se do município sem prejuízo de sua remuneração:

I - nas férias regulamentares;

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

- II- 1 (um) dia, por doação voluntária de segue, devidamente comprovada;
- III- pelo período que estiver convocado pela Justiça, devidamente comprovado;
- IV- até 2 (dois) dias, para fins de alistar-se como eleitor, nos termos da lei respectiva;
- V- pelo período de participação em cursos, simpósio e congresso de aperfeiçoamento, na área respectiva, devidamente autorizado pela autoridade competente,

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - O serviço extraordinário, trabalhado aos domingos e feriados, será acrescido com 100% (cem por cento) calculado sobre a hora normal.

§ 3º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58- O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

§ 4º - O servidor que por escala de serviço coincidente

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

com domingos e feriados, não terá direito a horário extraordinário, pelo período de horário normal e, terá direito a um dia de repouso semanal em dia útil da semana.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo se ocorrer a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível da categoria funcional, do valor fixado em lei.

Art. 64- Remuneração, é a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível da categoria funcional, acrescidas das vantagens atribuídas em lei.

Art. 65 - Fica criado a **Unidade de Referência Salarial (URS)**, que servirá de base para cálculos das remunerações dos servidores municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A Unidade de Referência Salarial, será fixada por lei municipal, e os reajustes, serão sempre através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A fração de centavos, resultante da aplicação do coeficiente de remuneração em relação a Unidade de Referência Salarial (URS), será arredondada para unidade de real imediatamente superior.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como subsídios do Prefeito Municipal .

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo, as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 67 - A remuneração deverá ser paga até o último dia de cada mês e, até 20 (vinte) de dezembro de cada exercício deverá ser pago o 13º salário.

§ 1º - Com anuência do Servidor, poderá a critério do Prefeito ser adiantado o pagamento da remuneração mensal em até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º - O Prefeito, poderá conceber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, entre o mês de junho e agosto de cada exercício.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 68 – O Plano de Carreira dos Servidores Municipais fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 69 - O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II- -a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 142.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização expressa do servidor nenhum desconto incidirá sobre sua remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, sem custo para o servidor, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 71 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correções, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2.- O Servidor será obrigado, de uma vez só, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 73 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 75 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I

Das diárias

Art. 76 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - O valor da diária de viagem dos servidores, será estabelecido em lei

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município, mas exija pelo menos duas refeições, o valor da diária será de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, mais a indenização das passagens de ida e volta ao destino.

§ 3º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede do município e distado a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros o valor da diária será de 20% (vinte por cento) do valor correspondente, mais indenizações de passagem de ida e volta ao destino.

§ 4º - Para os deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas, em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, mais passagem de ida e volta ao destino.

§ 5º - Após o retorno do servidor ao município, deverá fazer relatório de viagem, ao seu Secretário, ou atividades a fins, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - O relatório mencionado no parágrafo anterior, após aprovado pela autoridade competente deverá ser encaminhado a Secretaria de Administração e Fazenda, para dar baixa a da responsabilidade.

Art. 77 – Quando o deslocamento do servidor constituir-se exigência permanente no destino, em decorrência do exercício de sua atividade funcional, não fará jus a diárias.

Art. 78 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 79 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito Municipal, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 80- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro da remuneração do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes a remuneração, desde que, justificadamente seja necessário e vantajosa para o município.

Subseção III

Do transporte

Art. 81 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Art. 82 – Fica instituído o **vale-transporte** aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento, residência, trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal geridos mediante concessão ou permissão de linha regulares com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º - Quando o servidor a seu critério utilizar o sistema de transporte seletivo ou especial para seu deslocamento nos termos deste artigo as despesas de locomoção correrão as suas dispensas.

§ 2º - A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pelo município dos vales-transportes necessários aos deslocamentos dos servidores no percurso residência-trabalho e vice-versa, no meio de transporte que melhor se adequar.

§ 3º - O município participará dos gastos de deslocamento de seus servidores com ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento) descontados dos seus vencimentos.

§ 4º - Todo o servidor para ter jus ao vale-transporte deverá requerê-lo ao setor competente com antecedência mínima de até quinze dias.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 83 – Os vales-transportes não têm natureza remuneratória e não incorpora para quaisquer efeitos a remuneração do servidor.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 84 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - da promoção por tempo de serviço;
- III- adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 85 - A gratificação natalina ou 13º salário, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 86 - A gratificação natalina, ou 13º salário, será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único – O Prefeito, poderá conceber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ou 13º salário, entre os meses de junho e agosto de cada exercício.

Art. 87 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 88- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Da promoção por tempo de serviço

Art. 89 - A promoção por tempo de serviço, se realizará automaticamente a cada 5 (cinco) anos, de efetivo serviço prestado ao município, elevando-se o servidor à Classe imediatamente superior em que estiver lotado, conforme lei municipal.

§ 1º - O servidor ao ingressar ao serviço publico municipal será lotado, no nível correspondente de habilitação e na classe básica "A".

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, lotando-se o servidor a classe correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 3º - A administração municipal através do órgão competente de recurso humanos, efetivará independente de interferência do servidor o registro do benefício da promoção por antiguidade.

Subseção III

Dos adicionais de , insalubridade e periculosidade

Art. 90 - Os servidores que executarem atividades, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o menor nível básico

Art. 91 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 92 - O adicional de periculosidade, será de 30% (trinta por cento) para o grau médio e de 20% (vinte por cento), para o grau mínimo.

Art. 93 - Os graus e atividades insalubres ou perigosas, serão estabelecidos por laudo pericial, realizado por médico ou engenheiro do trabalho.

Parágrafo Único - O município poderá contratar profissional habilitado para realização do que dispõem este artigo.

Art. 94 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 95- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, nos termos do artigo 90 desta lei.

Subseção IV

Do adicional noturno

Art. 96 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20%,(vinte por cento) sobre o vencimento básico do nível.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do auxílio para diferença de caixa

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 50% (cincoenta por cento) do nível básico correspondente.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

§ 3º - Caso o cargo de tesoureiro, seja exercido por Cargos em Comissão, o valor da diferença de caixa será o mesmo como se fosse servidor efetivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias

Art. 98 - O servidor municipal terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As férias serão concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes.

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 2º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas justificadas ao serviço.

§ 3 - Aos membros do magistério, na função de docência, fica assegurado o gozo das férias coincidentemente com o período de recesso escolar.

§ 4 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 99- As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 106.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 102- A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será comunicado por escrito, ao servidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, do início do se gozo.

Art. 103 - Vencido o prazo obrigatório a concessão e gozo das férias sem que a Administração tenha concedido, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a mesma, sob pena de perda do direito.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 104- O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, de 1/3 (um terço) mais um mês antecipado referente ao período normal de gozo, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do mesmo.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 105 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Disposições Gerais

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo período de até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 108 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 109 - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 110 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada por igual período, de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, assegurando-lhe sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 112 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e,

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias para:

a) alistar-se como eleitor;

b) para tratar assunto de interesse particular, a cada doze meses de trabalho, com prévia comunicação expressa ao chefe imediatamente superior.

III - até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

IV – até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o filho próprio ou adotivo, até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante matriculado no ensino médio e superior, quando das realização das provas, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 116 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
do remunerada.

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quan-

Art. 117 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 119 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 122 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 123 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 126 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127- É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 128- São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público municipal ;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determina do pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129- É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública Municipal , especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XV- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 133 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista nesta Lei

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 135- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 138 - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 140 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 141- Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 142 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 143- Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVI.

Art. 144 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 145 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147- A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou no exercício da atividade, falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 151- O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 152- A demissão por infringência ao art. 129 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 143, incisos: I, V, VIII, X e XI.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 154- As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 155- A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar .

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 159 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 160 - A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 161 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante abrirá o prazo de 10 (dez) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 162 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 163 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 164- A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e

remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 168 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169 - Instalados os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 170 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 171 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 172 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo ao erário municipal.

Art. 173 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 178 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 180 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 181 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escape à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182- Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 183- As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 184- O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 185- A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 186 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 187 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 188 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

Art. 190 – Os servidores municipais ficam vinculados ao Regime de Previdência Geral, a cujas leis e regulamentos ficam vinculadas .

Parágrafo Único - Os servidores municipais, lotados em cargos de provimento efetivo e os lotados em cargos em Comissão, ficam obrigados a contribuir para o Regime de Previdência Geral, nos percentuais e condições fixado pela legislação previdenciária federal vigente.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 191 – A aposentadoria dos servidores municipais, dar-se-á pelo Regime da Previdência Geral, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e Legislação pertinente.

§ 1º – Os benefícios de aposentadoria, serão custeados pelo Regime de Previdência Geral.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - Ocorrendo diferença entre o valor pago pelo Regime da Previdência Geral e o valor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, o município concorrerá com a diferença que será pago a título de diferença de proventos, nos do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º- Ao servidor aposentado, que receber diferença de proventos, terá direito a gratificação natalina (13º Salário) no valor igual ao recebido no mês de dezembro, ou proporcional aos meses de inatividade na razão de 1/12, calculados sobre o valor pago em dezembro, nas condições e prazo estabelecidos para os servidores ativos nesta Lei .

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os valores pagos a título de diferença de proventos, serão sempre atualizados na mesma data e proporções dos reajustes dos demais servidores municipais.

§ 6º - O município obriga-se a alocar dotação orçamentária específica para pagamentos de diferença de proventos de aposentadoria, caso seja necessário, nos orçamentos da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária - LOA.

SEÇÃO II

Do salário-família

Art. 192 - O salário-família será devido ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 193 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 194 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 195 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico do município.

Art. 196 - Para licença até quinze dias, será custeada pelo município e a partir do 16º (décimo sexto) dia pelo Regime de Previdência Geral.

Art. 197 - O servidor municipal licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

Da licença à gestante e à adotante

Art. 198 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante ou adotante, nos termos estabelecido no Regime de Previdência Geral.

SEÇÃO V

Da pensão por morte

Art. 199 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, nos termos estabelecido no Regime de Previdência Geral.

§ 1º – Os benefícios da pensão por morte, serão custeados pelo Regime de Previdência Geral.

§ 2º - Ocorrendo diferença entre o valor pago pelo Regime da Previdência Geral e o valor da remuneração percebida pelo servidor ativo ou inativo falecido, o município concorrerá com a diferença que será pago a título de diferença de pensão, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e legislação pertinente.

§ 3º- O pensionista, que receber diferença de pensão, terá direito a gratificação natalina, (13º Salário) no valor igual ao recebido no mês de dezembro, ou proporcional aos meses percebido na razão de 1/12, calculados sobre o valor pago em dezembro, nas condições e prazo estabelecidos para os servidores ativos nesta Lei.

§ 4º - Os valores pagos a título de diferença de pensão, serão sempre atualizados na mesma data dos reajustes dos demais servidores municipais.

§ 5º - O município obriga-se a alocar dotação orçamentária específica para pagamentos de diferenças de pensões, caso seja necessário, nos orçamentos da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária – LOA.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 200 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 201 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 202 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 203 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 3 (três) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 204 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 205 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 206 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica disposto de maneira diversa.

Art. 207 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos desta Lei.

Art. 208 - As atribuições de cada cargo ou função será regulamentada por ato do Executivo Municipal.

Art. 209 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 210- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 211- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 01 de outubro de 2002.

Engº Agrº Julio Cezar Vinholes Pintos

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.